



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2022

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2179, de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, propõe acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, também conhecida como Lei da Gratuidade à Justiça, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.





Na justificação, a autora expõe que ao legislador atribui-se a concretização do acesso à justiça, “*adotando medidas legislativas destinadas a afastar os múltiplos fatores de vulnerabilidade*”, os quais considera como sendo de ordem econômica, informacional, técnica, organizacional, jurídica, circunstancial, fisiológica, entre outros.

Nesse seguimento, a argumentação para a concessão de assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública decorre do reconhecimento de que tais servidores públicos podem se “*encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à justiça*”, quando se tratar de processos administrativos disciplinares e judiciais, e quando o fato do qual é acusado decorrer do regular exercício da função pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quando em trâmite nessa Colenda Comissão, após a designação de Relator, houve a reabertura do prazo para emendas, por 5 (cinco) sessões, não tendo o projeto de lei recebido emendas ou substitutivos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022.





A Constituição Federal de 1988 concretizou o acesso à justiça através do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, que consagra que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A criação da Defensoria Pública, portanto, se deu pela necessidade de assegurar o acesso à justiça aos indivíduos que não possuem condições de prover sua defesa por seus próprios recursos.

A própria Constituição, inclusive, elenca como um dos direitos fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem renda suficiente, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 134 da Carta Magna atribuiu à Defensoria Pública a “defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”, na forma do dispositivo acima elencado. Igualmente, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994) dispõe sobre o papel dessa importante instituição, em seu artigo 1º.

Atualmente, entende-se que a intervenção em favor de grupos vulneráveis pela Defensoria Pública não está restrita à hipossuficiência econômica, abrangendo também as demais vulnerabilidades sociais. À vista disso, a legitimidade da Defensoria Pública vem sendo aferida pelo caso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/05/2023 17:58:02.903 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2179/2022
PRL n.1

concreto, diante da existência de diversos níveis de vulnerabilidade e de necessidade.

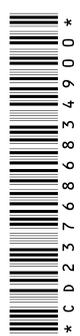
Nesse sentido, considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que, em processos administrativos disciplinares e judiciais que apuram a prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do regular exercício da função pública, os integrantes dos órgãos de segurança pública ficam em uma situação de desequilíbrio em relação à parte acusadora, que dispõe de mais meios técnicos, jurídicos e informacionais para sustentar seus argumentos para o deslinde do processo, sendo devida a necessidade de garantir a isonomia entre as partes.

Por esse motivo, reconhece-se a necessidade de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos agentes dos órgãos de segurança pública, a fim de garantir aos referidos agentes a segurança para exercer suas atividades e o combate à criminalidade, com a ciência de que, caso haja necessidade, terá amparo do Estado para assegurar a melhor defesa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022.**

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



* C D 2 3 7 6 8 6 8 3 4 9 0 0 *

